



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000487-06.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante AMANDA PEREIRA MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AMERICA NET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000487-06.2024.8.26.0553

Apelante : Amanda Pereira Melo (Justiça Gratuita).
Advogada : Tayna Patricia Almeida dos Santos (Fls: 13).
Apelada : America Net Ltda.
Advogada : Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (Fls: 88).
Comarca: Santo Anastácio
Voto nº 21999

gdv

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERNET. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais pela negativação indevida. Diante do resultado, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. **Inconformismo da autora.** Negativação indevida que gera dano moral *in re ipsa*. Indenização que deve ser majorada para R\$ 10.000,00, com base no entendimento desta Câmara e em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Sucumbência que também deve ser alterada, para fixar os honorários sucumbenciais em 15% do valor da condenação atualizada. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela autora (fls. 154/164) contra a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do TJSP a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405, do CC). Diante do resultado, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação atualizado (fls. 147/151).

Inconformada, a autora aduz que tinha um plano de internet com a ré e que, devido a constantes quedas de sinal, tentou cancelar o plano a partir de 04/01/2024. Relata que a empresa dificultou o cancelamento, e que, após várias tentativas, o

plano foi cancelado, tendo sido informada que pagaria apenas pelo período utilizado até o cancelamento. No entanto, começou a receber cobranças de débitos antigos, que comprovou estarem pagos com extratos bancários, e por um débito de R\$ 230,79, referente a 01/2024, oriundo de uma suposta taxa de cancelamento com juros, que não foi esclarecida. Narra que em 02/2024 teve a solicitação de um cartão de crédito negada devido à negativação indevida de seu nome no SERASA pela ré e que, apesar das desculpas da empresa e promessas de corrigir a situação, em 03/2024, a requisição de um novo cartão foi novamente negada pelo mesmo motivo. Em razão disso ingressou com a ação e, em contestação, a ré informou já ter resolvido a questão.

Afirma, entretanto, que apesar da condenação por danos morais, o valor fixado a esse título não é suficiente para compensar o dano sofrido e não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do constrangimento e o abalo psicológico experimentado por ela, bem como o caráter pedagógico e preventivo da indenização. Pleiteia a reforma da r. sentença, com a majoração dos danos morais para o montante de R\$ 15.000,00, e dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 168/175.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, apesar de a ré alegar em contrarrazões que a negativação não foi indevida, já que o débito existia, observa-se que a r. sentença reconheceu a inexigibilidade do débito, tanto que por essa razão a condenou ao pagamento de danos morais:

“Deflui-se dos autos que não há nada a se deliberar quanto aos danos materiais pleiteados, haja vista que a requerida efetuou o cancelamento da cobrança de R\$ 230,79 (duzentos e trinta reais e setenta e nove centavos), antes do mesmo do ajuizamento da presente ação (fls. 73/74 e 136). Nestas condições, é bem de ver que a própria ré reconheceu a inexigibilidade do débito, destarte, irregular a manutenção do nome da autora

nos cadastros restritivos de crédito, cujo apontamento restou demonstrado às fls. 50/55, não havendo notícias de outros apontamentos prévios. Não se pode negar que o lançamento da cobrança irregular causou inegável constrangimento, aborrecimento e desgosto ao consumidor, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado. Toda situação ultrapassou o mero dissabor do cotidiano. Houve, certamente, uma ansiedade significativa e negativa, que implica num abalo moral.” (fls. 149/150).

Portanto, reconhecida a inexigibilidade do débito e não tendo sido interposto recurso pela ré, passa-se a análise dos danos morais.

A anotação restritiva nos órgãos de proteção ao crédito, promovida pela ré por cobrança indevida, configura dano moral “*in re ipsa*”, independentemente de prova de qualquer prejuízo efetivo.

Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado de modo que a sanção imposta tenha duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo. Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Da análise conjunta das duas funções é que se extrai o valor da reparação. Ou seja, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede e, de certa forma, desestímule o causador desse mal, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Sopesando os fatos narrados nos autos, e coadunando com o entendimento desta Colenda Câmara, é o caso de majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o julgamento deste recurso pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (inscrição do nome da parte autora),

nos termos das Súmulas nº 54¹ e nº 362² do E. STJ. A partir de 30/08/2024 os juros de mora deverão ser calculados pela Taxa Selic deduzido o IPCA, em razão da Lei 14.905/2024.

E nesse sentido, os precedentes desta Colenda Câmara:

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral julgada procedente em parte. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Recurso da ré. Tendo a autora negado a existência das dívidas que ensejaram a negativação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu. A inclusão (ou manutenção) indevida do nome do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que não comporta redução. Recurso da autora. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme parâmetro que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1049829-47.2021.8.26.0114; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023) - grifei

Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Declaração de inexigibilidade do crédito impugnado que se impunha no caso concreto, à luz dos elementos dos autos. Gera dano moral in re ipsa a indevida inclusão (ou manutenção) de restrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito. Quantum indenizatório que comporta redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com parâmetro que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001571-82.2021.8.26.0606; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023) - grifei

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por ambas as partes. Tendo a autora negado a existência das dívidas que ensejaram a negativação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não servindo a esse desiderato prints de seu sistema de informática. A inclusão (ou manutenção) indevida do nome do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de ajustá-lo ao parâmetro que tem sido ordinariamente adotado por esta C. Câmara na hipótese vertente. Juros de

¹ Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

² Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora que devem ser contados da data do evento danoso, por força da Súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1007971-02.2022.8.26.0114; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023) - grifei

*Apelação Cível. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência em relação à Uniesp S/A e de improcedência em relação ao Banco do Brasil. Apelo da instituição de ensino corrê. Benefício oferecido pela ré denominado Uniesp Paga que consiste no pagamento das parcelas do financiamento estudantil FIES do aluno participante do programa. Autora que apresentou documento emitido pela própria instituição de ensino em que reconhecia o cumprimento, pela aluna, dos requisitos do contrato, assumindo a Uniesp os encargos do financiamento. Instituição de ensino que não se manifestou a respeito desse documento e, tampouco, produziu provas que modificassem ou extinguisse o direito da autora. Apelante que deve ser condenada no pagamento do financiamento. **Ilegítimo apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, fato que, por si só, gera dano moral. Valor fixado em R\$10.000,00 que não merece redução.** Sentença mantida. Recurso não provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1004418-41.2020.8.26.0073; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023) - grifei

No que tange aos honorários sucumbenciais, a r. sentença também merece reparo, tendo em vista que o percentual fixado (10% do valor da condenação), mesmo levando em conta o novo valor de condenação, não remunera adequadamente o advogado, devendo, portanto, ser majorado para 15% do valor atualizado da condenação.

Isso posto, de rigor a reforma parcial da r. sentença, para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00 e para fixar os honorários sucumbenciais em 15% do valor da condenação atualizada.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, para reformar parcialmente a r. sentença, majorando os danos morais para R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o julgamento deste recurso pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (inscrição do nome da parte autora), nos termos das Súmulas nº 54³ e nº 362⁴ do E. STJ. A partir de 30/08/2024 os juros de mora deverão ser calculados pela Taxa Selic deduzido o IPCA, em razão da Lei 14.905/2024; e fixando os honorários sucumbenciais em 15% do valor da condenação atualizada.

ANA MARIA BALDY
Relatora

³ Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁴ Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.